



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.206 - GO (2019/0105190-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUMBERTO PABLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO JÚNIOR - GO023562
HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO039035
JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO049522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADVOGADO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NOS VÁRIOS ENDEREÇOS DECLINADOS NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, em razão da ausência de sala de Estado Maior, verifica-se que a matéria já foi decidida no RHC 117.296/GO, em decisão publicada em 30/10/2019, configurando, pois, reiteração de pedido, o que constitui óbice a sua apreciação.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, diante da intenção deliberada, demonstrada pelo réu, de retardar a marcha processual, visto que o crime ocorreu na longínqua data de 6/9/2006, não tendo sido o recorrente localizado para a intimação da sentença de pronúncia proferida em 19/12/2018, o que somente ocorreu na data de sua efetiva prisão ocorrida em 1º/3/2019.
5. Não há se falar, na hipótese, que não houve o esgotamento das tentativas de intimar o paciente da pronúncia, na medida em que, conforme delineados pelo decreto preventivo e pelo acórdão atacado, o oficial de justiça foi em vários endereços declinados nos autos, inclusive no de seu escritório profissional, onde, todavia, também não foi encontrado.
6. A ilação do risco de fuga não foi feita apenas em razão de o ora paciente não ter sido encontrado em casa por razão de viagem, mas sim, em decorrência das várias tentativas frustradas de intimá-lo nos endereços declinados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na medida em demonstrado que o paciente revela comportamento de quem possui intenção de se furtar à persecução criminal.

8. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 110.939/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

9. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema (HC 517.519/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, HC 521.598/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 e (RHC 113.765/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 04/09/2019).

10. *Habeas corpus* não conhecido, determinando-se, contudo, que se imprima celeridade no julgamento pelo Tribunal do Júri. Prejudicado o pedido de tutela provisória. Recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, e, julgar prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 871-873 (e-STJ). Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO JÚNIOR E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.206 - GO (2019/0105190-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : HUMBERTO PABLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO039035
JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO049522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **SERGIO ARAUJO DO CARMO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado em 31/10/2006 e pronunciado em 19/10/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça anulou a pronúncia.

Não tendo sido localizado para a intimação da nova pronúncia ocorrida em 19/12/2018 (e-STJ, fls. 755), foi decretada a prisão preventiva do paciente em 28/2/2019 (e-STJ, fls. 742-746), sendo preso em 1º/3/2019.

Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, conforme a seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. I - PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. Se a prisão preventiva combatida encontra-se fundamentada de forma concreta e idônea, para garantia da aplicação da lei penal (o autuado, mesmo tendo conhecimento da ação promovida em seu desfavor, deixou de fornecer seu endereço atualizado, com a nítida intenção de esquivar-se de uma futura condenação penal), não há falar-se em constrangimento ilegal, não sendo adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
II - CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si mesmas, não garantem a revogação da custódia cautelar, principalmente quando a necessidade da segregação se mostra patente. ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 837).

Neste *writ*, sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou a segregação cautelar seria carente de fundamentação, salientando que o "simples fato de que o acusado não tenha sido encontrado para uma intimação (fato este devidamente justificado pela empregada do mesmo, segundo a qual seu patrão estaria empreendendo viagem a trabalho), não pode autorizar o magistrado, data venia, a fazer ilações de que existe risco de fuga" (e-STJ, fl. 9).

Aduz que o paciente jamais se furtou às suas responsabilidades enquanto acusado na ação penal originária, muito menos demonstrou quaisquer atitudes que pudessem justificar sua prisão preventiva.

Pondera que o mandado de prisão foi cumprido no endereço onde está localizado seu escritório, o qual foi informado nos autos do processo original, Av. da Luz, Qd. 3, lote 1, JD, Tropical, Aparecida de Goiânia/GO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que "o magistrado da Comarca de Nova Crixás – GO não esgotou as tentativas de intimação do acusado, a *contrario sensu*, expediu decreto prisional em desfavor do Recorrente que sabia que se encontrava em algum de seus endereços, haja vista a declaração de sua funcionária informando que seu patrão retornaria do Estado do Tocantins após a data de 15/02/2019" (e-STJ, fl. 11).

Aduz que "Quanto à aludida possibilidade de fuga aventada pelo magistrado titular da ação penal, tal fato não pode ser corroborado com o arcabouço factual e jurídico acerca do tema. É que o Paciente, desde seu indiciamento, sempre praticou todos os atos processuais para os quais fora intimado. Ademais, jamais tentou usar de estratégias que pudessem evidenciar que estaria se furtando à aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 12).

Pondera que o paciente não tem antecedentes criminais, possui endereço fixo e ocupação lícita.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou subsidiariamente, determinar a substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 841-842 (e-STJ).

Pedido de reconsideração indeferido à fl. 855 (e-STJ).

Em petição de emenda à inicial deste *mandamus*, a defesa pugna pela concessão da prisão domiciliar ao paciente, "pela ausência de 'Sala de Estado Maior', 'em estrito cumprimento ao que dispõe o artigo 7º, V, do Estatuto da Advocacia e da OAB" (e-STJ, fl. 810).

Os impetrantes formularam pedido de sustentação oral às fls. 864-866 (e-STJ) e pedido de tutela provisória às fls. 871-873 (e-STJ), requerendo o imediato julgamento de mérito do presente *mandamus*, tendo em vista que se encontra concluso desde 11/6/2019.

O parecer do Ministério Público Federal, lançado às fls. 886/893 (e-STJ), opina pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.206 - GO (2019/0105190-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUMBERTO PABLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO039035
JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO049522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADVOGADO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NOS VÁRIOS ENDEREÇOS DECLINADOS NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, em razão da ausência de sala de Estado Maior, verifica-se que a matéria já foi decidida no RHC 117.296/GO, em decisão publicada em 30/10/2019, configurando, pois, reiteração de pedido, o que constitui óbice a sua apreciação.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, diante da intenção deliberada, demonstrada pelo réu, de retardar a marcha processual, visto que o crime ocorreu na longínqua data de 6/9/2006, não tendo sido o recorrente localizado para a intimação da sentença de pronúncia proferida em 19/12/2018, o que somente ocorreu na data de sua efetiva prisão ocorrida em 1º/3/2019.
5. Não há se falar, na hipótese, que não houve o esgotamento das tentativas de intimar o paciente da pronúncia, na medida em que, conforme delineados pelo decreto preventivo e pelo acórdão atacado, o oficial de justiça foi em vários endereços declinados nos autos, inclusive no de seu escritório profissional, onde, todavia, também não foi encontrado.
6. A ilação do risco de fuga não foi feita apenas em razão de o ora paciente não ter sido encontrado em casa por razão de viagem, mas sim, em decorrência das várias tentativas frustradas de intimá-lo nos endereços declinados.
7. Assim, a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantida da ordem pública e da aplicação da lei penal, na medida em demonstrado que o paciente revela comportamento de quem possui intenção de se furtar à persecução criminal.

8. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 110.939/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

9. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema (HC 517.519/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, HC 521.598/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 e (RHC 113.765/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 04/09/2019).

10. *Habeas corpus* não conhecido, determinando-se, contudo, que se imprima celeridade no julgamento pelo Tribunal do Júri. Prejudicado o pedido de tutela provisória. Recomendação de celeridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício

Inicialmente, em relação ao pedido de prisão domiciliar, em razão da ausência de sala de Estado Maior, verifica-se que a questão já foi decidida no RHC 117.296/GO, de minha relatoria, em decisão publicada em 30/10/2019, configurando, pois, reiteração de pedido, o que constitui óbice à sua apreciação.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. OFENSA AO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, exatamente como ocorre na espécie, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

3. As alegações de inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, de falta de fundamentação e de requisitos para a manutenção da prisão cautelar ou da possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares já foram analisadas no RHC n. 88.794/SP e do HC n. 464.390 decididos anteriormente, o que configura a simples reiteração de pedido, o que autoriza o indeferimento liminar do writ.

4. A prolação de sentença condenatória prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 505.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019, grifou-se)

De outro lado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo de primeiro grau assim fundamentou o decreto de prisão preventiva:

"[...]

No caso em tela, de cotejo dos autos, vejo que o acusado, tendo conhecimento da ação penal deflagrada em seu desfavor, não forneceu seu endereço atualizado, em nítido propósito de esquivar-se de uma futura condenação penal, demonstrando uma afronta ao Poder Judiciário.

Observa-se que no início da ação penal foi indicado o endereço do acusado na Rua 45, em Aparecida de Goiânia, no entanto, nunca foi intimado neste endereço conforme disserta as certidões de fls. 357 e 359 e só compareceu na audiência de instrução por intermédio de seu advogado

Depois, o acusado atualizou seu endereço à fl. 310, para residência na Av. César Lates Setor Novo Horizonte, em Goiânia, porém, da mesma forma, não foi encontrado (certidão fl. 512).

Além disso, no dia 08/08/2018 (fis. 553/555) verifica-se que o acusado, a princípio, forneceu outro endereço na Rua MG 11, em Aparecia de Goiânia, o qual não foi encontrado (certidão 11 616). Posteriormente, tentou-se intimá-lo no segundo endereço informado na Avenida Luz, também em Aparecida de Goiânia, todavia, novamente não foi encontrado (certidão fl. 618).

Com essa resistência do acusado em ser intimado, demonstra sua tenacidade no acompanhamento do curso do processo, bem como em não contribuir para o deslinde final da ação, presume-se sua relutância em submeter aos ditames legais e a possibilidade de fuga. [...]

Em razão disso, vislumbro a presença de um dos requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia de aplicação da Lei Penal. Além disso, tenho que a aplicação das medidas cautelares em voga revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir a efetividade do processo.

E mais, compreendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento apontam a existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que também autoriza o decreto prisional, bem como estão presentes os pressupostos do artigo 313, inciso I, do CPP, e ante da decisão de pronúncia e por ter o crime atribuído ao réu pena superior ao patamar de 04 (quatro) anos.

Além disso, cabe registrar que a prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer momento se não mais subsistirem os motivos ensejadores de sua decretação, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido e diante da continua alternância de endereço sem nenhuma intimação efetiva nos termos do artigo 312 e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado SÉRGIO ARAÚJO DO CARMO para garantia da aplicação da lei penal; determinando a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações necessárias, com validade até 28.02 2029 (e-STJ, fls. 742-746, grifou-se).

O Tribunal de origem ratificou os termos da decisão originária, assim consignando:

"[...] Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada. pelos motivos que passo a expor.

Cumpra salientar, em proêmio, que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e que o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, entretanto não se pode descuidar que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao Julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistir as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteadando-se pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no presente caso, a decisão que manteve a prisão preventiva decretada está lastreada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao decidir, o Magistrado deverá motivar seu *decisum* em uma das hipóteses previstas no dispositivo citado, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, requisitos que devem ser somados à prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Compulsando as decisões constantes na movimentação 01, arquivos 46 e 51, **verifico inexistirem quaisquer irregularidades ou falta de fundamentação, eis que o douto Juiz a quo apontou, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar, especialmente a garantia da aplicação da lei penal, pois o autuado, tendo conhecimento da ação promovida em seu desfavor, deixou de fornecer seu endereço atualizado, com a nítida intenção de esquivar-se de uma futura condenação penal. [...]**

Conforme acima transcrito e de acordo com toda a documentação acostada à inicial, percebe-se, claramente, que o paciente vem retardando a marcha processual, pois, passados mais de onze anos (delito ocorreu em 06/09/2006 e a denúncia foi ofertada em 18/10/2006 – movimentação 01, arquivo 10), até o presente momento sequer foi encerrada a primeira fase do procedimento – a *judicium accusationis* – visto que o réu, inconformado com a decisão de pronúncia, interpôs Recurso em Sentido Estrito.

'Inconformado com a decisão de pronúncia, o paciente interpôs recurso em sentido estrito – fls. 694/703, o qual foi recebido por este Juízo – fl. 711.

Aguarda-se no instante a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, para então se exarar o denominado juízo de retratação'. (Informações da autoridade nominada coatora prestadas em 27/03/2019 – Movimentação 12, arquivo 01) [...] (Informações da autoridade nominada coatora prestadas em 27/03/2019 – Movimentação 13, arquivo 01). [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, obtempero que o endereço fornecido, pelo impetrante, na exordial ('Rua MG-11, qd 06, It. 15, s/n, Conjunto Madre Germana I, Aparecida de Goiânia') não mais é do paciente, conforme atesta certidão n° 19053878 (Movimentação 01, arquivo 44, página 675).

Assim, é isenta de ilegalidade a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pela prática do crime de homicídio qualificado, mediante a comprovação da materialidade criminosa e indícios da autoria, fundamentada em condições autorizativas do art 312 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, obtempero que se a segregação cautelar alicerçou nos requisitos do dispositivo acima mencionado, são inaplicáveis as medidas cautelares diversas do cárcere listadas no art. 319 do CPP.

Por fim, ressalto que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LXI, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, inobstante as alegadas condições pessoais favoráveis, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, como na hipótese em comento.

AO TEOR DO EXPOSTO, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem impetrada [...]" (e-STJ, fls. 833-838, grifou-se).

No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, diante da intenção deliberada, demonstrada pelo acusado, de retardar a marcha processual, tendo em vista que o crime ocorreu na longínqua data de **6/9/2006**, não tendo sido o recorrente localizado para a intimação da sentença de pronúncia, o que somente ocorreu na data de sua efetiva prisão, ocorrida em **1º/3/2019** (e-STJ, fl. 755).

Não há se falar, na hipótese, que não houve o esgotamento das tentativas de intimar o paciente da pronúncia, na medida em que, conforme delineados pelo decreto preventivo e pelo acórdão atacado, o oficial de justiça foi em vários endereços declinados nos autos, inclusive no de seu escritório profissional, onde, todavia, também não foi encontrado (e-STJ, fl. 837).

A ilação do risco de fuga não foi feita apenas em razão de o ora paciente não ter sido encontrado em casa por razão de viagem, mas sim, em decorrência das várias tentativas frustradas de intimá-lo nos endereços declinados.

Assim, a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na medida em demonstrado que o paciente revela comportamento de quem possui intenção de se furtar à persecução criminal.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte acerca do entendimento ora esposado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Recebida a denúncia pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/03, o Réu - citado por edital - não compareceu ao interrogatório, nem sequer constituiu defensor. A requerimento do Ministério Público estadual, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado de primeiro grau determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do Paciente e deferiu o pedido de produção antecipada de provas.

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), mormente diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a fuga do Acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos - interrogado na fase policial, sabia da existência da investigação e da ação penal, e, além disso, não foi localizado no endereço informado naquela ocasião -, é suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva.

3. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 472.659/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019, grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014). 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, que evidencia a periculosidade do agente. Segundo se verifica, o paciente, agindo em concurso com outra pessoa, da garupa de uma moto, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava em frente à sua residência e na presença de familiares, não conseguindo seu intento homicida diante do eficaz atendimento médico. Consta, ainda, que o paciente teria, na verdade, se confundido e atirado na vítima acreditando que tratava-se de seu filho, pessoa com quem realmente teve desavenças anteriores.

5. A notícia de que, "após a prática do ilícito, o representado voltou a residência da vítima, no intuito de intimidá-la, o que fez com que a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse morar com seus parentes em Senador Guimard, por temer represálias" reforça a necessidade do encarceramento cautelar, a fim de assegurar a devida colheita da prova oral, uma vez que as testemunhas e vítima serão ouvidas no plenário do Júri.

6. Consigne-se, ainda, que o paciente foi declarado revel, porque não encontrado no endereço indicado nos autos, e até esta data não cumpriu o mandado de prisão expedido contra ele. Logo, a condição de foragido do acusado também é motivação suficiente para a medida extrema.

7. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 442.422/AC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECRETO PRISIONAL JUNTADO AOS AUTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

I - (...).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, consubstanciada na forma pela qual o homicídio qualificado foi em tese cometido, por motivo torpe, uma vez que "a vítima João Neto Martins de Araújo, estaria, possivelmente, envolvido no crime que levou à morte o tio do Geovani Julião, a pessoa de nome Armando", bem como mediante utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, sendo que o ora paciente, juntamente com os corréus, premeditaram o delito e efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava bebendo em um estabelecimento comercial com os amigos.

IV - Ademais, verifica-se que o paciente "embora tenha se apresentado espontaneamente em dois momentos, o fato é que nunca foi localizado quando procurado para cumprimento de ordem judicial", tendo o e. magistrado consignado, ainda, que "o endereço atual do réu na cidade de Sobral certificado às fls. 635 foi obtido pela Secretaria da 1ª Vara, em diligências, não tendo o réu informado a mudança de endereço", circunstâncias que evidenciam também a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus."

(AgRg no HC 429.050/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pela acusada, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois a paciente, conquanto tenha prestado esclarecimentos na fase investigativa, mudou-se para outro Estado sem informar seu novo endereço, permanecendo em local incerto e não sabido por quase 2 (dois) anos, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada."

(HC 423.446/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I E IV DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ERRO DE ENDEREÇAMENTO DA INTIMAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚM 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, haja vista que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação antecipada do denunciado está fundada na necessidade de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois a ausência do recorrente no endereço informado indica a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal, bem como o intuito de furtar-se à ação da Justiça.

3. Quanto à alegação de que o réu não foi intimado no endereço informado, porque houve equívoco por parte da serventia, o exame dessa questão demandaria necessariamente o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1373879/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 110.939/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

Por fim, "condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema" (HC 517.519/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, HC 521.598/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 e (RHC 113.765/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 04/09/2019).

Trago à colação, ainda, o judicioso parecer ministerial de fls. 886-893 (e-STJ):

"Como se vê, a prisão preventiva foi decretada e mantida em total observância aos pressupostos legais, tendo havido a demonstração da necessidade da medida extrema, sobretudo considerando que o paciente não foi encontrado nos endereços informados nos autos, revelando a pretensão de não se submeter à lei penal.

Além disso, conforme noticiado pelas instâncias de origem, foram diversas as tentativas de intimação do paciente, que, embora já tivesse constituído causídico para atuar no processo que respondia em liberdade, nunca era localizado no endereço indicado.

Resta claro, portanto, o intuito deliberado do réu de se ocultar das autoridades e de se esquivar da responsabilidade penal de seus atos, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar para a aplicação da lei penal. (...).

Registro que é dever do paciente manter os seus dados atualizados perante o Juízo em que tramita a ação penal promovida em seu desfavor. Constatadas a falta de colaboração e a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, torna-se inviável falar em constrangimento ilegal passível de correção na via do habeas corpus."

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP), não se observa constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, determinando, contudo, que se imprima celeridade no julgamento pelo Tribunal do Júri, e **julgo prejudicado** o pedido de tutela provisória de fls. 871-873 (e-STJ).

Recomendo ao Tribunal de Justiça *a quo*, que de momento está com novo recurso em sentido estrito da pronúncia pendente de julgamento, que o realize com a maior brevidade possível, dado tratar-se de feito que já se arrasta há mais de uma década e cujo réu se encontra preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105190-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.206 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200603052490 51264163820198090000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO PABLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO JÚNIOR - GO023562
HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO039035
JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO049522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO JÚNIOR E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, e, julgou prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 871-873 (e-STJ)."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.